



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.810

BELÉM — SÁBADO, 15 DE JANEIRO DE 1955

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Severino de Oliveira Negri para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe A, no município de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Edson Almeida para exercer a função gratificada de comissário de polícia, classe C, em Altamira, sede do município do mesmo nome, na vaga de Alberto Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Estado do Interior e Justiça

O Governador do Estado resolve dispensar Alberto Carvalho da função gratificada de comissário de polícia, classe C, em Altamira, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar o 2.º tenente reformado do Exército, Liberalino Jorge Pereira, da função gratificada de delegado de polícia, classe A, no município de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário do Interior e Justiça

DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12-1-55.

Petições:

0324 — União Social Trabalhista. — Arquivar-se.

017 — Maria da Fonseca, solicitando o internamento do menor Augusto Fonseca, no Educandário "Monteiro Lobato". — A idade limite para internamento é de 14 anos. O menor em referência conta 15 anos. Por esse motivo, indefiro o pedido.

014 — Antônia Marzerinda da Silva, solicitando o internamento do menor Raimundo Nonato da Silva, no Educandário "Monteiro Lobato". — Sim. Interar-se.

Ofícios:

S/n, da Prefeitura Municipal de Faro, solicitando entrega de saldo de créditos. — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

S/n, do Banco do Brasil S/A, remetendo duplicata de conta mantida pelo DER, ref. ao mês de dezembro de 1954. — Ao DER, para conferir e devolver.

N. 4, do Asilo D. Macédo Costa, solicitando pagamento da importância de Cr\$ 65.105,00, para custeio do mês de janeiro. —

A S. F., com solicitação de atendimento.

N. 5, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo balancete do movimento de escrituração do mês de dezembro de 1954. — Encaminhe-se à S. F.

N. 8, da Assistência Judiciária do Cível, remetendo laudo de inspeção médica de Luiz Gomes do Nascimento, para efeito de licença-saúde. — Ao D. P., para lavrar o ato.

S/n, da Delegacia de Polícia de Maracanã, solicitando providências. — Informe o signatário onde funciona a delegacia, atualmente.

S/n, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicação. — Agradecer, desejando felicidade no desempenho da função.

S/n, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicação. — Agradecer a comunicação e arquivar.

Telegramas: N. 367, do Tenente Pedro Gomes, chefe do E. C. M., Rio de Janeiro. — Arquivar-se.

N. 9, de Levi Hall de Moura, juiz de direito da Comarca de Cametá, comunicação. — Ao DESP, para encaminhar o presente expediente ao delegado de polícia de Cametá, solicitando informações sobre a alegação do dr.

Juiz da Comarca.

14a. RELAÇÃO

Processo de Salário-Família deferidos pelo Departamento de Pessoal

Registro	Requerentes	Filhos
1394	Abdoral Ferreira Lustosa	2
1395	Abelardo Gonçalves Baena	7
1396	Adalberto Chaves de Carvalho	2/3
1397	Adolfo de Xerez e Oliveira Góes	1
1398	Alcinda Brasil Alves	4/5
1399	Alexandrina Maria do Monte	2
1381	Alfredo Alves Coriolano	9
1400	Almerinda Alencar da Rosa	4
1401	Almerindo de Melo Barata	6
1402	Amélia Catarina Lobo Pinheiro	2/3
1403	Antônia Virgolino Reimão	1
1404	Antonio Alves da Silva	3
1405	Antonio Augusto de Carvalho Brasil	1
1406	Antonio Vicente dos Santos	5
1407	Arquimedes Antonio de Melo	1
1382	Basilio Campos	3
1408	Benedito Oscar Paes	4
1409	Ricilda de Azevedo Ferreira	3
1410	Carolina Marques da Cruz	6
1380	Cymelia Malcher Galvão	2
1411	Davi Rodrigues de Alcantara	2
1412	David de Souza Amorim	8/9
1383	Emanuel Sebastião Marques Teixeira	5
1413	Erecina de Moraes Borges	2
1414	Eudamidas Lopes de Miranda	7
1415	Fausto Alves Pinheiro	1
1416	Francisco Carvalho de Alencar	5
1417	Haydée Marques de Oliveira Ramos	3
1393	Hugo Oscar Figueira de Mendonça	1
1418	Isabel Albuquerque de Carvalho	3
1419	Izaurina Barata da Silva	1
1420	Jacó Ferreira Dalmácio Filho	5
1421	Joana dos Santos Gomes	2
1422	João Dias de Melo	3
1390	João Ferreira de Araújo	2
1423	Jonathas Celestino Teixeira	4
1424	José Agostinho da Silva	2
1425	José Jacinto da Costa	5
1384	José Viana de Almeida	5
1426	Jovino dos Anjos Campos	3
1427	Laureano Macedo Norat	3
1428	Lucimar Rodrigues Pantoja	1
1429	Macrina Carvalho Lourenço	4
1385	Manoel Angelo de Oliveira Filho	5
1391	Maria do Carmo Guimarães Silva	2
1430	Maria Dalva Alexandre Santos	1
1431	Maria José Mendes Teixeira	1
1386	Maria Leni Tavares Noronha	4
1432	Maria de Lourdes Pinheiro Tandaya	3
1392	Maria Luiza Pereira da Serra	2
1433	Maria de Melo Martins da Costa	1
1434	Maria Otília Pinheiro	2
1435	Martinho Leopoldino de Jesus	5
1436	Noemia Vieira Cruz	6
1437	Odete de Aragão Brandão	2/3
1438	Olgerina Vieira Abdul Massih	1
1387	Olimpio Trindade	1/2
1439	Oswaldina Neves da Rocha	2
1441	Raimundo Padua Costa	3
1440	Raimunda Vieira Mourão	1
1442	Rubens de Almeida Sucupira	4
1443	Ruth Diniz Vasconcelos	1
1444	Sarah Benarroch de Oliveira	7
1445	Sebastião Alves Pereira	6
1446	Severino Jerônimo da Silva	3
1447	Simão da Gama Coelho	2
1448	Stenio Amorim de Mello	1
1388	Vitorio de Menezes Marigliani	1
1389	Wilson Nery Fernandes	1

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria tributária, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral:Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 13-1-55.

Processos:

N. 215 — Breves Industrial Soc. Anon. — A 1.ª Seção para lavrar o termo de fiança.

N. 218 — José Pereira. — Certifique-se.

Ns. 217 — Eno Scott & Bowne Inc. Of Brazil e 216 — Cassiano Guedes. — A Seção de Fiscalização.

N. 220 — Agência Sulista Ltda. — Ao fiscal do distrito para informar.

Ns. 221 — Manoel Martins da Silva Filho e 222 — Alves Gomes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 226 — Azebar S/A — Representações e Conta Própria (filial). — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 237 — Marques Pinto, Exportação S/A. — A 1.ª Seção para lavrar o termo de responsabilidade.

N. 219 — Girad & Irmãos Siqueira Ltda. — A Seção de Fiscalização designando o fiscal de rendas Miguel Fonteles Filho para informar.

Ns. 224 e 223 — Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 225 — Pires Guerreiro & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

Ns. 228 — Hélio Teixeira Guimarães e 239 — Manoel Augusto Cavalcante Dantas. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 231 — Jorge Araújo. — Como requer.

N. 230 — Marques Pinto, Exportação S/A. — A 2.ª Seção para lavrar o termo de responsabilidade.

N. 2 — Coletoria Estadual de Atua. — A 1.ª Seção para verificar e informar.

N. 11 — SAPS. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 232 — Irmãos Santos. — A Seção de Fiscalização.

N. 81 — Sobral, Irmãos S/A. — A 1.ª e a 2.ª Seção para os devidos fins.

N. 236 — C. Brandão e 233 — Walter Imbiriba. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 237 — A. L. Couto. — Ao fiscal do distrito para informar.

S/n. — Serviço Social da Indústria (SESI). — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

N. 326 — Instituto de Apoiamento e Pensões dos Marítimos. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 234 — Usina "Igoronhom" Ltda. — Ao funcionário em serviço no Cães para assistir e informar.

N. 235 — J. Teixeira & Cia. — Ao funcionário em serviço no Cães para assistir e informar.

N. 239 — Moura, Santos & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 238 — Ofir Alves & Cia. — A Seção de Fiscalização.

N. 55 — Procuradoria em Belém. — Embarque-se.

N. 241 — Hilário Ferreira & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 240 — Valério Amorim. — A Seção de Fiscalização.

N. 242 — Edifício Lobraz. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 246 — José Miguel di Luca. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 245 — Isaac Bemmuyal & Cia. — Certifique-se.

Ns. 243 e 244 — Sul América Cia. Nacional de Seguros de Vida. — Verificado, embarque-se.

N. 247 — Rodrigues Batista & Cia. — A Seção de Fiscalização para verificar e informar.

DEPARTAMENTO DE
DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 13 de Janeiro de 55	1.291.311,80
Renda do dia 14-1-1955	568.232,60
Suprimento do Caixa	150.000,00
Recolhimentos e descontos	10.765,80

SOMA	2.020.310,20
Pagamentos efetuados no dia 14-1-55	699.481,80

SALDO para o dia 15-1-1955

1.320.828,40	
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.043.603,70
Em documentos	151.312,10
Depósitos Especiais	125.912,60

TOTAL

Belém (Pará), 14 de janeiro de 1955. — A. Nunes, tesoureiro. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO
SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Produção.

Em 7-1-55.

Ofícios:

S/n, s/n, da Coletoria Estadual de Ananindeua, mapa de imposto territorial. — Ao D. C.

Circulares:

N. 5, do Departamento de Segurança Pública, comunicação de posse. — Ao D. A. para agradecer e arquivar.

Petições:

N. 9468, de Raimundo de Souza Moraes, bilhete de localização.

Ns. 9468, de Raimundo de Souza Moraes; 7, de Adalgiza Vitorina Severina, bilhete de localização. — Ao D. C.

Ns. 9467, de Osvaldo da Silva; 9466, de Valdomiro Ferreira de Lima; 9471, de Fortunato Lima da Costa e 9478, de Antônio Domingos Alves, título definitivo. — Ao D. C.

N. 35, de Manuel Plácido da Silva, bilhete de localização. — Ao D. C.

N. 36, de Manuel Plácido da Silva, título definitivo. — Ao D. C.

N. 37, de Antônio Leite da Silva Corrêa, título definitivo. — Ao D. C.

N. 9195, de Ana Rosa Martins Leão e 9199, de Celso de Matos Leão, bilhete de localização. — Volte ao D. C. para melhor esclarecimento.

Ns. 40, de Osmar Martins e 39, de Izidoro Marcelino Teixeira, bilhete de localização. — Ao D. C.

Carta:

N. 42, da Associação Rural de Capanema, pedido de sementes de algodão para plantio naquela zona. — Ao D. A. para comunicar que está adquirindo sementes, porém pelo alto custo das mesmas, só podemos adquirir 30 toneladas.

Em 10-2-55.

Ofícios:

S/n, da Coletoria de Rendas de Breves, mapa de imposto territorial. — Ao D. C.

N. 2, do Departamento de Colonização, remete título definitivo. — Ao D. A. para fazer expediente.

Memorandos:

N. 1, da Granja Modelo do Estado, apresentação de funcionário. — Ao D. A.
— S/n. do Departamento de Colonização, encaminha petição. — Ao D. A.

Petições:

N. 7075, de Antônio Ribeiro da Silva, bilhete de localização. — De acordo volte ao D. C. para dar conhecimento.

— N. 16, de Antônio Ribeiro da Silva. — Indeferido ao D. C. para dar conhecimento.
— N. 53, de Evaristo Pereira Barbosa, 52, de Francisco Pereira Barbosa; 48, de Antônio Pereira Barbosa e 50, de Odilon Pereira Barbosa, bilhete de localização. — Ao D. C.

— N. 55, de Manuel de Souza, demarcação de terras. — Ao D. C.
— N. 58, de Antônio Torres, título definitivo. — Ao D. C.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras. — O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Manoel da Silva Cabral, casado, maior, residente nesta cidade, rematado por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra — José Pio — 14 de Março e Curuçá, de onde dista 60,10 metros.

Dimensões:
Frente — 5,50 metros;
Fundos — 42,15 metros;
Linha de travessão — 5,95 metros;
Área — 241,09 metros quadrados.

Tem a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n. 442 e à esquerda com o de n. 436. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 440.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de janeiro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10049 — 15, 25-1 e 6-2-55 — Crs 120,00).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Edith Alves da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13.ª Comarca, Monte Alegre, 47.º Termo; 47.º Município — Prainha e 126.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, à margem direita do rio Curuátinga, limitando-se: pela frente, com o referido rio Curuátinga; pelos fundos, com terras devolutas; pelo lado de baixo, com o lugar denominado Empata Tempo e pelo lado de lado de cima, com o lago Volta cima, com o lago Volta Grande, medindo 2.500 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado pelo 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de janeiro de 1955. — (a.) João Mota de Oliveira, of. adm. classe O.

(T. 10048 — 15, 25-1 e 4-2-55 — Crs 120,00).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

Concurso de habilitação à matrícula

De ordem do diretor desta Faculdade, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria n. 591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do Sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 10 horas do dia 2 de janeiro às 10 horas do dia 20 de janeiro de 1955, a inscrição ao Concurso de Habilitação à Matrícula na 1.ª série do curso Odontológico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;
b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto equiparado;
c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo Decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2.ª época realizada em março de 1935;
d) ter concluído o curso secundário de acordo com o artigo 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

e) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 21.106 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do artigo 47 do mesmo Decreto, combinado com o artigo 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;
g) ser portador de licença clássica;
h) ser portador de licença científica;

i) preencher as exigências constantes do artigo 2.º da Lei n. 1.821 de 12 de março de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Dr. Diretor e será instruído com os seguintes documentos:

1 — Certidão de idade;
2 — Carteira de identidade;
3 — Atestado de idoneidade moral;
4 — Atestado de sanidade física e mental;

5 — Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias).

6 — Pagamento da respectiva taxa.

7 — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C. T. A. foi de 30 alunos para a 1.ª série. Secretaria da Faculdade de Odontologia do Pará, 13 de dezembro de 1954. — (a.) Cláudio Barata Penhalber secretário. — Visto: Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal respdo. pelo expte. — Dr. Júlio da Costa Carneiro, diretor.

(G. — Dias 16, 21, 27/12/54; 7, 13 e 15/1/55).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

Edital de Concurso de Habilitação

De ordem do Sr. Prof. Dr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria Ministerial n. 591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do Sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às sete (7) horas do dia 3 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1955, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1.ª) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2.ª) época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5.ª) série se tenha

completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Dr. Diretor, isento de selo e será instruído com os seguintes documentos:

1) — Certidão de idade;
2) — Cópia fotostática da carteira de identidade;
3) — Atestado de idoneidade moral;

4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;

5) — Atestado de vacina antivariólica;

6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhados do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticados pelo Inspetor que expediu o último certificado;

7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

8) — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de trinta (30).

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 4 de dezembro de 1954. —

(a.) Izolina Andrade da Silveira, of. ad. K, Secretário. Visto: — (a.) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.

(Ext. 14/12/54 e 15/1/55)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

CARTA PATENTE N. 2.571,

Rua 15 de Novembro, 86-90

CAIXA POSTAL N. 22

DE 14 DE MAIO DE 1952

Belém — Pará — Brasil

CAPITAL Cr\$ 20.000.000,00

FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 11.845.465,70

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

— ATIVO —

— PASSIVO —

A—Disponível
Caixa

Em moeda corrente	15.823.459,00
Em depósito no Banco do Brasil	45.006.544,70
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	7.356.197,70 68.186.201,40

B—Realizável

Empréstimos em C/Corrente ..	69.003.142,20
Empréstimos Hipotecários	23.319.591,10
Títulos Descontados	32.274.688,40
Correspondentes no País..	22.193.499,70
Correspondentes no Exterior ..	763.059,00
Outros créditos	6.226.037,20 153.780.017,60
Imóveis	2.172.053,00

Títulos e valores
mobiliários:

Apólices e obrigações Federais	1.000.000,00
Ações e Debentures	35.790.833,70 36.790.833,70
Outros valores	3.000,00 192.745.904,30

C—Imobilizado

Edifícios de uso do Banco	1.000,00
Móveis e Utensílios	1.000,00 2.000,00

E—Contas de
Compensação

Valores em garantia....	115.257.442,50
Valores em custódia....	16.032.380,20
Títulos a receber de C/Alheia....	52.298.755,10
Outras contas..	3.871.001,20 187.459.579,00

Cr\$ 448.393.684,70

F—Não Exigível

Capital..	20.000.000,00	20.000.000,00
Fundo de reserva legal	4.000.000,00	
Fundo de previsão	4.845.465,70	
Outras reservas..	3.000.000,00	31.845.465,70

G—Exigível

Depósitos
à vista e a curto prazo

de Poderes Públicos	961.236,80
em C/C Sem Limite	119.818.783,60
em C/C Populares ..	31.483.362,30
em C/C Sem Juros	2.486.021,50
Outros depósitos	2.704.099,40 157.453.503,60

a prazo	
de diversos:	
a prazo fixo.....	46.347.294,20 46.347.294,20
	203.800.797,80

Outras responsabilidades:

Correspondentes no País	11.730.840,50
Ordens de pagamento e outros	
créditos	9.057.001,70
Dividendos a pagar	4.000.000,00 24.787.842,20 228.588.640,00

H—Resultados Pendentes

Contas de resultados	500.00,00
----------------------------	-----------

I—Contas de Compensação

Depositantes de valores em garantia e em custódia	131.289.822,70
---	----------------

Depositantes de títulos em cobrança:

do País	51.760.445,70
do Exterior	538.309,40 52.298.755,10

Outras contas	3.871.001,20 187.459.579,00
---------------------	-----------------------------

Cr\$ 448.393.684,70

Demonstração da Conta de Lucros e Perdas em 31 de dezembro de 1954

D É B Í T O		C R É D I T O	
DESPESAS GERAIS		RECEITA DE JUROS	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal, ordenados e gratificações, contribuições para o I. A. P. dos Bancários e L. B. A., donativos, material de expediente e outras despesas..	6.519.194,10	Apurada neste exercício	12.342.494,80
IMPOSTOS		DESCONTOS	
Pelos pagos neste exercício	1.667.666,20	Apurados neste exercício	4.416.201,60
DESPESAS DE JUROS		Menos os do exercício seguinte	500.000,00
Pelos pagos e creditados neste exercício ..	9.342.000,20		3.916.201,60
OUTRAS CONTAS		COMISSÕES RECEBIDAS OU DEBITADAS	
Pelas pagas neste exercício	1.125.899,80	Apuradas neste exercício	3.461.164,40
AMORTIZAÇÕES DO ATIVO		RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	
Abatimento na conta de Móveis e Utensílios	63.500,00	Idem como precede	3.669.873,70
PERDAS DIVERSAS		LUCRO EM OPERAÇÕES DE CAMBIO	
Baixa de títulos e contas considerados incobráveis	241.951,70	Idem como precede	886.250,80
Sub-total	18.960.212,00	RENDAS DE CAPITALIS NÃO EMPREGADOS EM OPERAÇÕES SOCIAIS	
FUNDO DE RESERVA LEGAL		Idem como precede	244.229,90
Importância creditada a esta conta	1.000.000,00	OUTRAS RENDAS	
FUNDO DE PREVISÃO		Apuradas neste exercício ..	473.348,80
Idem como procede	596.533,60	Bonificação em ações pertencentes ao nosso Banco	3.243.200,00
OUTRAS RESERVAS			3.716.548,80
Idem como precede	596.533,60	Recuperações de Prejuízos Lançados em Lucros e Perdas	
DIVIDENDOS AOS ACIONISTAS			8.100,00
Pelos de 20 % s/o capital de Cr\$ 20.000.000,00	4.000.000,00	T O T A L	
PERCENTAGENS A PAGAR AOS DIRETORES			28.244.864,00
Percentagens estatutárias	1.688.118,40		
T O T A L	Cr\$ 28.244.864,00		

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1955.

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE

Contador Reg. D.E.C. n. 14.392 — Reg. C.R.C. n. 109

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES

ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS

FIRMINO FERREIRA DE MATTOS

ANTONIO MARIA DA SILVA

Parecer do Conselho Fiscal

Srs. Acionistas :

Os membros do Conselho Fiscal do BANCO MOREIRA GOMES S/A., cumprindo os dispositivos legais e estatutários, examinaram os atos e contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1954, tendo encontrado

tudo na mais perfeita ordem, pelo que dão a sua plena e geral aprovação aos mesmos, com um voto de merecido louvor à Diretoria pelos ótimos resultados auferidos, esperando idêntico procedimento por parte da digna Assembléia Geral.

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1955.

Dr. CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA
JOVELINO CARDOSO DA CUNHA COIMBRA
JOSÉ EMÍLIO LEAL MARTINS

(Ext. — 15-1-55)

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM
SECRETARIA DA FAZENDA
MUNICIPAL**

Abre concorrência pública para fornecimento conjugado de balcões, carteiras e armazéns de aço, para as novas instalações da referida Secretaria.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberto pelo prazo de oito (8) dias a contar desta data, a concorrência pública para fornecimento conjugado de balcões, carteiras e armazéns de aço, para as novas instalações da Secretaria de Fazenda Municipal, compreendendo-se as seguintes Seções: Receita, Despesa, Seção do Material e Gabinete do Diretor.

As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Fazenda Municipal, em cartas fechadas, com oferta da quantia respectiva, dentro do orçamento vigente, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo, ou seja dia vinte (20) do corrente, às dez (10) horas da manhã.

Os interessados poderão colher melhores dados, na mencionada Secretaria, de acordo com a respectiva planta, que será apresentada.

O prazo para a entrega dos referidos materiais, será dentro de trinta (30) dias, após a aprovação por S. Excia. o Sr. Dr. Prefeito.

Será tornada sem efeito a presente concorrência, se os materiais ora especificados, não estejam de acordo com a respectiva planta.

Os concorrentes deverão estar

quites com os impostos federais, estaduais e municipais.

Gabinete do Secretário de Fazenda Municipal, 12 de janeiro de 1955. — (a) Dr. Hamilton F. Moreira, Secretário de Fazenda.

(G — 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 21-1-55).

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ECONOMIA E FINANÇAS**

O Doutor José Jacyntho Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital fica notificado o senhor Osvaldo Dias Ferreira, escrivão de Coletoria, servindo junto à Seção de Coletorias por portaria n. 73, de 12 de março do corrente ano, a apresentar-se dentro do prazo de 30 dias à referida repartição da qual se acha afastado há mais de trinta dias sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentação da prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos vinte e um dias do mês de dezembro de 1954. — J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

(G — 28, 29, 30, 31-12-54; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31-1-55).

ANÚNCIOS

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A
N. 8 — 1955

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Força e Luz do Pará S/A, realizada em 7 de janeiro de 1955.

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de 1955, às quinze horas, no edifício do Palácio do Comércio, especialmente cedido pela Diretoria da Associação Comercial do Pará, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima, especialmente convocada pela Diretoria para autorizar a contratar empréstimos com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e realizar todas as operações que forem necessárias ao seu programa financeiro, até a conclusão do empreendimento, ou seja o funcionamento da nova usina termo-elétrica da cidade de Belém. Na ausência do Presidente da Assembléia Geral, Dr. Loris Olimpio Corrêa de Araújo, que se acha fora da cidade, presidiu os trabalhos o primeiro Secretário Georgeron de Souza Franco, que, ao declarar aberta a sessão, por haver número legal, convidou o Sr. Abelardo Leão Condurú, Diretor e representante do Banco de Crédito da Amazônia S/A, a presidir a Assembléia, voltando, assim, à primeira secretária. Para a segunda secretária o Sr. Abelardo Condurú convidou o Sr. Octávio Malheiros Franco, Presidente da Associação Comercial do Pará, face ao não comparecimento do efetivo, Sr. Idalvo Praga Toscana. Logo após, o Presidente determinou que o primeiro secretário lesse o Edital de convocação, publicado na forma da lei no DIÁRIO OFICIAL do Estado e nos jornais de Belém, edital vasado nos seguintes termos: "Força e Luz do Pará S/A. — Assembléia Geral Extraordinária. 1.ª Convocação. — Em obediência ao que determina o artigo 28 dos Estatutos Sociais, convocamos os senhores acionistas da Força e Luz do Pará S/A, para uma reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 7 de janeiro de 1955, sexta-feira, às 15.00 horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, gentilmente cedido pela Diretoria da Associação Comercial do Pará, a fim de tratar do seguinte: 1) Autorizar a Direto-

ria a contratar empréstimos com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; 2) Autorizar a Diretoria a realizar todas as operações de crédito que forem necessários ao seu programa financeiro, para conclusão do empreendimento da Força e Luz do Pará S/A. Pará, 29 de dezembro de 1954. Força e Luz do Pará S/A. José Dias da Costa Paes — Diretor-Presidente. Antônio Martins Junior, Diretor-Comercial. Stelio de Mendonça Maroja — Diretor-Industrial. A seguir, o Sr. José Dias da Costa Paes, Presidente da Diretoria, pediu a palavra para se manifestar sobre o assunto da convocação. O Sr. José Dias da Costa Paes fez rápida exposição dos trabalhos desenvolvidos pela Diretoria da Força e Luz do Pará S/A, acentuando que "o capital subscrito da Sociedade, com que ela foi fundada, é de Cr\$ 62.300.000,00 (sessenta e dois milhões e trezentos mil cruzeiros)". Prosseguindo em sua exposição, acentuou: "como em várias vezes tem sido exposto em Assembléias anteriores, não seria possível realizar um empreendimento que atinge cerca cento e setenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 170.000.000,00), com tão exigua quantia, e, por isto, esta Sociedade cogitou de operações financeiras para cobrir o numerário necessário à realização do seu programa. Depois de várias demarches infrutíferas, resolveu a Diretoria, com a instalação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em Belém, dirigir-se a essa Entidade, no sentido de obter o numerário necessário para concluir a realização do empreendimento de que se acha encarregada. E vimos coroados de êxito os nossos esforços junto à referida Entidade, que nos atendeu de maneira seguinte: Plano de Emergência para 1954, vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00); dotação para o ano de 1955, Cr\$ 93.200.000,00, dividida em duas parcelas, a saber: Cr\$ 43.200.000,00 e Cr\$ 50.000.000,00, num total, portanto de cento e treze milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 113.200.000,00). No dia 19 de novembro de 1954 foi assinado entre esta Sociedade e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o

convênio relativo aos vinte milhões de cruzeiros

(Cr\$ 20.000.000,00) do Plano de Emergência, o qual já foi publicado na imprensa de Belém.

Em resumo, estabelece o referido documento que a dita importância seja entregue a esta Sociedade em caráter de empréstimo reversível pelo prazo de quinze anos, aos juros de 2% ao ano. Também o reembolso poderá ser feito pela Força e Luz do Pará S/A, mediante entrega à Superintendência de ações representativas do seu Capital, pelo valor nominal, observadas as exigências legais e estatutárias referentes ao assunto e ao aumento do capital social que assim se realizaria. Relativa

mente as dotações de 1955, ainda não foram assinados convênios nem ajustadas as condições. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, para registro do convênio celebrado com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, requereu da nossa Sociedade a prova específica de estar a sua Diretoria devidamente autorizada a contratar empréstimos com aquela Entidade. E essa autorização expressa que esta Diretoria vem requerer a essa Assembléia Geral seja concedida. E aproveitando o ensejo a Diretoria requereu que lhe seja estendida autorização para a realização de todas as operações que forem necessárias ao seu programa financeiro, até a conclusão do empreendimento da Força e Luz do Pará S/A". Prosseguindo, o Sr. José Dias da Costa Paes disse haver um certo atraso na realização do empreendimento devido ao não recebimento dos recursos financeiros acima referidos. Esclareceu ainda, que se o material destinado à rede de distribuição foi adquirido no Brasil a despesa seria muito maior, sendo pensamento da Diretoria da Força e Luz do Pará S/A solicitar ao Governo da União autorização para importá-lo. Disse que, em apenas 60% da rede distribuidora da cidade, será gasta importância de setenta ou oitenta milhões de cruzeiros, sendo necessários mais uns cinquenta milhões para o restante da rede. Afirmou ser esse o assunto mais sério e importante que a Diretoria está enfrentando, pois até agora não foi encontrada uma fórmula capaz de solução definitiva para este ano. Com o dinheiro a receber, destacou, não é possível modificar toda rede, incluindo postes, fios, etc., mas a Diretoria deseja chegar a uma conclusão que será dada ao conhecimento da Assembléia Geral ainda no decorrer de 1955. Por último, comunicou que ainda este mês será iniciada a montagem da maquinaria da usina de Força e Luz. Terminada a exposição do presidente da Sociedade, pediu a palavra o acionista, Dr. Oswaldo Trindade para prestar alguns esclarecimentos complementares, a respeito do pedido da Diretoria. Disse, então, que o Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, apoiado em decisão anterior da Assembléia Geral dos acionistas, dando plenos poderes à Diretoria da Força e Luz do Pará S/A para realizar qualquer negociação de ordem financeira, emitira parecer favorável ao registro do convênio assinado com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. Entretanto, os Juizes daquele Tribunal entenderam exigir a declaração expressa da Assembléia no sentido de poder a Diretoria realizar transações com a Superintendência. Ratificando opinião anterior, estava de acordo com o Parecer do Dr. Procurador, mas a situação é de premência e não comporta qualquer discussão delongando o assunto. Por isso, diante da exposição do Sr. José Dias Paes, julgava que a Assembléia devia dar a autorização pedida, nos termos mais amplos, para que de futuro outras dificuldades não surjam. O Sr. Abelardo Condurú manifestou-se favorável à proposta do Dr. Oswaldo Trindade, apresentando um aditivo no sentido de ser ratificada

em todos os seus termos a autorização anteriormente dada. Posta a matéria em votação, foi ela unanimemente aprovada. O Sr. Dias Paes pediu a palavra, agradecendo a prova de confiança do plenário. Antes de encerrar a sessão, o presidente da Assembléia, Sr. Abelardo Condurú, declarou que, em nome do Banco de Crédito da Amazônia S/A sentia-se satisfeito e rejubilado em constatar a lisura, a honestidade e o zelo com que vem agindo a Diretoria da Força e Luz do Pará S/A, no sentido de resolver com acerto um problema grave da nossa Capital, qual seja o de Força e Luz. Disse que a Sociedade pode servir de exemplo e exaltou, em especial, o nome e a figura de seu presidente, Sr. José Dias da Costa Paes, que não tem poupado esforços para corresponder à confiança de todos os acionistas da organização. Por isso mesmo, propunha que fosse congnado em ata um voto de louvor e agradecimento à Diretoria, pela maneira com que vem dirigindo os destinos da Força e Luz do Pará S/A, o que foi aprovado por aclamação. E nada mais havendo tratar, foi encerrada a sessão, a qual se lavrou a presente ata, que vai assinada por todos os presentes. Belém do Pará, 7 de janeiro de 1955.

Pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A — Abelardo Leão Condurú — Diretor.

Georgeron de Souza Franco. — Pela Associação Comercial do Pará — Octávio Malheiros Franco.

Pelo Governo do Estado do Pará — Stelio de Mendonça Maroja.

Stelio de Mendonça Maroja.

Importadora de Ferragens S/A — Hilário Augusto Velho — Vice-presidente.

Indústrias Martins Jorge S/A — Joaquim Lopes Nogueira.

José Dias da Costa Paes.

Dias Paes & Cia., Ltda.

Oswaldo Trindade.

Dias José Pacha.

Booth (Brasil) Ltda. — W. Oliver Kup.

Arceira Gomes Ferragista S/A. — Ed Parry — Diretor.

F. Bastos & Cia., Ltda.

Perfumarias Phebo Ltda. — Máximo Santiago.

P. Lundgren Tecidos S/A — Salomão Ramos Barreto.

Alviano Ramos Barreto.

João Ferreira de Souza.

Edmundo Moura.

Indústrias Jorge Corrêa S/A — Antônio Marques — Diretor.

Antônio Martins Júnior.

Companhia de Seguros Aliança do Pará — Antônio Nicolau Vianna da Costa.

P. A. Fonseca & Cia. — Walter Fonseca.

Banco Comercial do Pará S/A — Lusier Bentes.

Lusier Bentes.

Leite & Gomes.

Nicolau da Costa & Cia., Ltda.

Silva Duarte Ferragens S/A — Adrião da Rocha e Silva — Diretor.

Portunense Ferragens S/A — Abílio Velho — Presidente.

Justódio Costa & Cia.

Barros & Cordeiro.

Ribeiro & Cia., Ltda.

Wilson de Souza Ferro.

Maria Lúcia do Valle Mendes.

Emmentino Lisboa.

Tosé Alves de Lima.

Armando Teixeira Pinho.

José Guedes.

Maria Assunção Wariss.

UNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata, em 4 vias, foi apresentada no dia 14 de janeiro de 1955 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo cinco folhas de números 22/26 que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 8.955, a parte pagou o competente selo, na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas, na 1.ª via. E, para constar eu, Rainundo Pinheiro Garcia, primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 14 de janeiro de 1955. — O Diretor (a)

Oscar Faciola.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — SABADO, 15 DE JANEIRO DE 1955

NUM. 4.343

EXPEDIENTE DE 10 DE
JANEIRO DE 1955

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

Juiz de Direito da 3.^a Vara
Juiz — DR. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Hermógenes Alves da Silva — Sim.
Restauração de autos de despejo; A., Irene Campos Monteiro; R., J. Olívia & Cia. — O M. Juiz afirmou suspeição.

—Notificação; A., Agostinho Gomes de Souza; R., Belchior Costa & Cia. — Mandou que o oficial de Justiça encarregado da notificação declare os qualificativos de identidade das pessoas que autenticaram como testemunhas o ato a que se refere a certidão lavrada.

Juiz de Direito da 4.^a Vara
Juiz — DR. JOAO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Extinção de condomínio; Requerente, Manoel Vicente Ivo; Requeridos, Joaquim de Castro Ribeiro e seus herdeiros — Diga o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

Juiz de Direito da 6.^a Vara
ac. a 5.^a

Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

No requerimento de Joaquim Nunes Alves — Mandou citar.

—Idem — Idêntico despacho.

—Idem, de Alberto Farias Coelho — Mandou citar.

—Inventário de Francisco Siqueira — Nomeou o Dr. Benedito Coelho de Souza, inventariante.

—Idem, de Julieta Gomes de Freitas Quintão — A partilha.

—Despejo; A., Braz Grisolia & Irmãos; R., José Coelho — Julgou procedente a ação.

Juiz de Direito da 7.^a Vara
Juiz — DR. JULIO FREIRE

GOUVEA DE ANDRADE

No requerimento de Joaquim Rodrigues de Oliveira — Conclusos.

—Alimentos; A., Maria Paulina de Souza Cardoso; R., Antonio Alves Cardoso — Marcou o dia 20 do corrente, às 9 horas, para a audiência de conciliação.

—Idem, A., Esmeralda Barbosa de Lima; R., Joaquim Barbosa de Lima — Anulou o processado, de fls. 31 v. em diante.

—Investigação de paternidade; A., Omir Ribeiro; R., Herdeiros de Osvaldo de Souza Dias — Marcou o dia 22 do corrente, às 9 horas, para o prosseguimento do feito.

—No requerimento de Daniel Luiz Soares — Conclusos.

—Alimentos; A., Maria Celsa Miranda de Oliveira; R., José Coelho de Oliveira — Rejeitou a exceção.

—Desquite; A., Dr. Miramar Guimarães Veiros; R., Mário Martins Veiros — Mandou seja feito o depósito no Banco do Brasil.

—Alimentos; A., Júlia da Silva Ferreira; R., Antonio

Joaquim Ferreira Junior — Mandou selar e preparar.

—Idem, por Deuzarina Ferreira Conceição contra Raimundo Conceição — Mandou seja indicado, a precisão, o endereço do duplicado.

—Investigação; A., Antonia Pereira da Silva; R., Tomaz Antonio Rodrigues — Marcou o dia 21 do corrente, às 11 horas, para o prosseguimento do feito.

—Concordata preventiva, A., M. S. Braga — Nomeou, para examinar o crédito declarado pelo Comissário e emitirem parecer, os credores Arêas & Cia. desta praça e o Contador Mario Platilha, na falta de outro credor estabelecido nesta praça.

—No requerimento de Joaquim de Oliveira e outra — Conclusos.

—Idem, de Maria Gomes de Abreu — Mandou juntar.

—Casamento de Camilo Neves de Azevedo e Raimunda Lopes dos Santos — Julgou-os habilitados.

—Idem, de José Gomes da Silva e Elza Lobato da Cruz — Idêntico despacho.

—Idem, de Antonio Lavareda dos Santos e Maria Assunção de Oliveira da Silva — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio
Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Despejo; A., Carlota Pinto Carneiro Lopes; R., Galdino Valente — Marcou o dia 7 de fevereiro vindouro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—No requerimento de Marcilio Freire Bevilacqua — Conclusos.

—Idem, de José Agostinho Nogueira — Mandou citar.

—Idem, idem, Jaime Dacier Lobato — Conclusos.

—Arrolamento de Bernardo Varela Esteves e outra — Mandou expedir o alvará requerido.

—Despejo; A., Maria Tezeza Guerreiro Mariano de Aguiar; R., Oscar Duarte — Marcou o dia 20 do corrente, às 8,30 horas a vistoria.

—Idem; A., Tolestina da Cunha Capal de Amorim; R., João Domingo — Mandou renovar as diligências para o dia 3 de fevereiro vindouro, às 10 horas.

—Idem; A., Antonio Rodrigues da Cruz; R., Armando Marques e outros — Em especificação de provas.

—Ação executiva; A., Francisco de Oliveira Maia; R., Raimundo Marinho — Mandou renovar as diligências para o dia 2 de fevereiro entrante, às 10 horas.

—Carta precatória vinda de Capanema — Mandou juntar.

—Arrolamento de Manoel Maria Pereira — Digam os interessados.

EXPEDIENTE DE 11 DE
JANEIRO DE 1955

Juiz de Direito da 6.^a Vara
ac. a 5.^a

Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Inventário de José Gonçalves da Silva — Admitiu o agravo.

—Ação executiva; A., Prefeitura de Belém; R., João de Castro Mota — Nomeou curador a lide o Dr. Raul Matos.

—Ação executiva; A., Fazenda do Estado; R., Fabrica União, Indústria e Comércio — Marcou o dia 1 de fevereiro, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Vistoria com arbitramento; Requerente, O Estado do Pará; Requerido, Diários Liberais S/A — Ao Dr. Rep. do Estado.

—Comisso; A., A Prefeitura de Belém; R., Augusto Basto da Silva — Marcou o dia 24 do corrente, às 11,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Idem, idem, contra Manoel José Teixeira — Mandou citar por edital com o prazo de 30 dias.

—Idem, idem, contra João Luiz da Gama e Silva — Julgou procedente a ação.

—No requerimento de Romana Rio Terrinhas — Como pede.

—Idem, do Dr. Osvaldo de Mendonça Viana — Deferido.

—Comisso; A., A Prefeitura de Belém; R., José Pinto Ribeiro — Mandou citar por edital com o prazo de 30 dias.

—Idem, idem, contra Vicente Chermont de Miranda — A Superior Instância.

—Renovatória; A., Neves & Peres; R., Umbelina da Silva Quadros — Marcou o dia 3 de fevereiro vindouro, às 11 horas para a audiência de instrução e julgamento.

—Ação executiva; A., João Italo Sarmanho de Castro Marques — Idem, dia 2 de fevereiro, às 11 horas.

—Inventário de Francisco Rocha Martins — Em termo de ratificação.

—Retificação; Requerente, Marivalda dos Santos Costa — Deferido.

—No requerimento do Dr. Armando Bardal da Silva — Mandou notificar.

—Executivo Fiscal movido pela Fazenda do Estado contra M. Seque — Marcou o dia 24 do corrente, às 17 horas, para a diligência.

—Comisso; A., A Prefeitura

ra de Belém; R., Francisco Rodrigues Manfredo — Nomeou curador a lide Dr. Raul Matos.

—Idem, idem, contra Antonio Pereira Lima Afilhado — Idem, o Dr. Fernando Cruz.

—Reclamação feita por José Xavier Alves contra o Departamento de Força e Luz — Marcou o dia 4 de fevereiro, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—No requerimento de Singer Sewing Machine Company — Conclusos.

—Idem, idem — Idêntico despacho.

—Idem, de Delfina da Costa Carriço — Deferido.

—Idem, de Delfina Guaglianome Souza — Diga o M. Público.

—Cancelamento de registro; Requerente, o Sr. Oficial do Cartório de Icoaraci — Indeferiu.

—No requerimento de Raimundo Teixeira — Deferido.

—Idem, de Francisco Ferreira Martins — Diga o M. Público.

—Idem, de Vitorino Queiroz Pinheiro — Idêntico despacho.

—Idem, de João Bernardo da Silva — Idêntico despacho.

—Idem, de Francisco Ariovaldo Dias da Silva — Idêntico despacho.

—Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Angelina S. da Silva, Adelaide S. da Silva, Dr. Wanloo Lourenço Guimarães, Izabel e Carmen Corrêa, Raimunda S. Corrêa, José Augusto C. Junior. Idem, idem, Diogo E. Coelho da Costa, Antonio Nascimento Crelo, José Lourenço Maciel da Silveira, Manoel Aires da Silva, Grifindo Murta, Júlio Ponte Tavares, Artur Dávies e José Lourenço Maciel da Silveira.

Juiz de Direito da 7.^a Vara
Juiz — DR. JULIO FEIRE

GOUVEA DE ANDRADE

No requerimento de Mercedes de Azevedo Santa Rosa — Diga o M. Público.

—Homologação de entrega de menor; Requerente, Moacir Raiol de Araújo e outra — Homologou por sentença.

—Idem, idem, por Alipis Felismino de Oliveira e sua mulher — Mandou lavar o termo devido.

—No officio de n. 2, do Imposto de Renda — Mandou juntar aos autos.

—Idem, de n. 55, do Banco da Borracha — Idêntico despacho.

—No requerimento de Ydarnes dos Santos Martins — Conclusos.

—Alimentos; A., Odaléa Nunes Santiago; R., João Vicente Santiago Filho — Mandou prender o réo por 30 dias no Presídio São José.

—Idem, por Oscarina Miranda Lameira da Silva contra José

Rodrigues da Silva — Marçou o dia 24 do corrente, às 9 horas, para a audiência de conciliação. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

— No requerimento de João Farias — Conclusos.

— Idem, de J. Jacob & Irmão — Mandou notificar.

— Despejo; A., Rádio Clube do Pará, S. A.; R., Manoel Conde — Ao Contador.

— Idem, por Benjamin Lisboa contra Antonio Loureiro — mandou que o escrivão certifique o motivo por que não se realizou a audiência marcada para o dia 7 do corrente.

— Ação executiva; A., Abílio Tavares & Cia.; R., Milton Miranda — Mandou que os autos sejam encaminhados ao Juízo da penhora.

— Retificação de posse; A., João Lopes Barbosa; R., Almeida Nogueira Angelim e sua esposa — Mandou que o autor supra a irregularidade apostada.

— Ação executiva; A., Alexandre Antero Corrêa Gomes Ferreira; R., Emanuel R. Resque — Digam os interessados.

EXPEDIENTE DE 12 DE JANEIRO DE 1955

Juiz de Direito da 3.^a Vara Juiz — DR. MILTON LEÃO DE MELO

Ação executiva; A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira — Julgou procedente a ação.

— Idem; A., O Banco de Crédito da Amazônia S. A.; R., Companhia Industrial de Borracha Limitada — Julgou por sentença a adjudicação de bem penhorado.

Juiz de Direito da 6.^a Vara, ac. à 5.^a

Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

No requerimento dos herdeiros de Argemiro Oriando Pereira de Lima — Conclusos.

— Idem, de Claudina Ribeiro Machado — Conclusos.

— Idem, de Maria de Lourdes Leão Moura — Como requer.

— Idem, da Fabrica Cerâmica da Cidade, Ltda. — Mandou citar.

— Idem, de Antonio Vizeu da Costa Lima — Junte-se.

— Idem, de Rita Cassia de Melo Serra — Diga o M. P.

— Idem, de Antonio Sevano — Conclusos.

— Retificações; Requerentes João Bernardo da Silva, Vitorino Queiroz Pinheiro e Francisco Ferreira Martins — Deferidos.

— Idem, por Francisco Ario-

valdo Dias da Silva — Idêntico despacho.

— Comisso; A., A Prefeitura de Belém; R., Adolfinha Guimarães Gomes Tapajós — Mandou citar por edital com o prazo de 30 dias.

— Inventário de José Ferreira Teixeira — Mandou intimar o inventariante nomeado para prestar o compromisso legal descido.

— Inventário de Adelia Ferreira Batalha — Digam os interessados.

Juiz de Direito da 7.^a Vara Juiz — DR. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

Alimentos; A., Maria Luiza dos Santos Conceição; R., Emilianio Conceição — Mandou seja avaliado o imóvel.

— Alimentos; A., Guiomar Lopes de Jesus; R., Angela Marinho — Marçou o dia 27 do corrente, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Desquite litigioso; A., Antonio José de Oliveira; R., Julia Santos de Oliveira — Digam os interessados.

— Homologação de entrega de menor; Requerente, Aurora Pereira da Silva — Homologou.

— Destituição de patrio poder; A., Mario Gama e Silva; R., Odete Pereira — Vista do M. Público.

— Retificação; Requerente, Francisco de Moraes Navarro — Mandou retificar.

— Casamento de Francisco Moraes Navarro — Mandou retificar.

— Casamento de Francisco Alves Cordeiro e Hilda da Costa — Julgou-os habilitados.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

No requerimento de Regina Bezerra Xerfan — Conclusos.

— Despejo; A., Gilda de Souza Modesto; R., Ilka Brasil da Mota — Julgou procedente a ação.

— No requerimento de Raimundo Farias da Silva — Conclusos.

— Idem, de Palmira da Silva Bentes — Deferido.

— Idem, de Chade Gabay — Mandou citar.

— Idem, da Importadora de Ferragens S. A. — Mandou citar.

— Arrolamento de Lourença Antonia Ferreira — Digam os interessados.

— Idem, de Manoel Gonçalves de Azevedo e sua mulher — Julgou o cálculo.

— Idem, de Polirio Corrêa de Miranda — Digam os interessados.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. David Miguel dos Santos e a senhorinha Raymunda Melo dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 159, filho de Manoel Miguel dos Santos e de Dona Aurora Mendes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Apinagés, 199, filha de Pedro Azevedo dos Santos e de Dona Maria Melo dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10007 - 8 e 15/155 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Humberto da Silva e a senhorinha Raymunda Solange Bahia.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Apeú, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Castelo Branco, 60, filho de Claudemiro Silva e de Dona Raimunda Oliveira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Dodoro, 347, filha de José Azevedo Bahia e de Dona Neuza Luz de Azevedo Bahia.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a Raydo Honório.

(T. 10003 - 8 e 15/155 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rubem Tobelem e a senhorinha Miriam Benguigui.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães, 300, filho de Isaac Tobelem e de D. Mari Azulai Tobelem.

Ela é também solteira, natural do Pará, Oriximiná, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Padre Eutiquio n. 416, filha de Moisés Benguigui e de dona Esther Benguigui.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

(T. 10005—8 e 15/155—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato Nunes Eleres e a senhorinha Nazareth Corrêa Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. José Pio, 550, filha de Jocundino Augusto da Silva Eleres e de Dona Silvanira Nunes Eleres.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Marques de Herval, 983, filha de Dona Nair Corrêa Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos desta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

(T. 10003--8 e 15,155—Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de Herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que arrecadação dos deixados por falecimento de Rui Osvaldo, cujo óbito ocorreu nesta cidade, no dia 28 de abril do corrente ano, sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado 6 vezes, com intervalo de 30 dias, — Cita os herdeiros e credores prováveis, do "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujo único bem se acha em depósito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 de agosto de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

— (a) Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de herança jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

(G. - Dias 23/8/54, 23/9/54, 23/10/54, 23/11/54, 23/12/54 e 23/1/55)

Edital de Citação

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos, nesta cidade de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processou a arrecadação do espólio de João de Castro Mota, que se acha em lugar incerto e não sabido, bem como seus prováveis herdeiros notoriamente conhecidos, pelo presente Edital que será afixado no lugar de costume e por cópia publicado na imprensa seis vezes com intervalo de trinta dias, cita o referido senhor ou seis prováveis herdeiros, para no prazo de 6 meses, que correrá da data da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no referido processo, cujo único bem imóvel foi entregue ao doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador de Herança Jacente e bens de Ausentes.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de dezembro de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

(a.) Dr. João Bento de Souza.

(G. — 8/1, 8/2, 8/3, 8/4, 8/5 e

EDITAIS

JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Sociedade Mercantil e Exportadora Ltda., Manaus, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales 90, 1.^o andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 642, no valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A. Manaus (Am.) e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão, por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 14 de janeiro de 1955. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.

(T. 10046 — 15-1-55 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARA)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharela em Direito Maria Lúcia Burgos Xavier, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Capital, à Praça Batista Campos, 172.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1955.

— (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, Primeiro Secretário.

(T — 10033 — 13, 14, 15, 16 e

18-1-55 — Cr\$ 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 15 DE JANEIRO DE 1955

NUM. 1.483

JURISPRUDÊNCIA

MESÁRIO FALTOSO — Alegação de doença que o teria impedido de locomover-se, no dia da eleição — Prova por meio de duas testemunhas leigas — Insuficiência — Condenação do réu no inciso 13 do art. 175 do Código Eleitoral.

Acórdão n. 29.955 — Processo n. 754, da Capital — Classe Segunda.

Vistos, etc.

Denunciou-se o réu Adolfo Levy, ao Dr. Juiz Eleitoral da 4a. Zona deste Estado, por haver desatendido a convocação pessoal que recebeu, para servir como segundo mesário da turma receptora da 66a. Seção do Distrito da Penha de França, nas eleições de 14 de outubro de 1951.

Apontou a denúncia, como violado, o preceito do art. 175, n. 29, do Código Eleitoral, que pune com a pena de um a seis meses de detenção e a multa de Cr\$ 500,00, a Cr\$ 5.000,00, aquele que "faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento do dever" imposto por aquele diploma.

Defendeu-se o acusado alegando que sua falta não constitui crime, porque não definida na lei penal e, especialmente, porque provida de justo impedimento, qual seja a moléstia que o impossibilitou de deixar a sua casa, no dia das eleições; tentou demonstrar a primeira arguição com ilações filiadas no art. 10. do Código Penal e apoiou a segunda nos depoimentos de duas testemunhas, que afirmaram ter avisado o réu, em sua residência, no dia das aludidas eleições, notando então que o mesmo se encontrava acamado e acometido de uma disenteria.

A sentença de primeira instância absolveu o acusado, sobre vindo apelação do Ministério Público.

Os testemunhos dos dois leigos ouvidos na instrução não pareceram, à maioria do Tribunal — contra os votos dos Juizes Des. Aguiar Valim e Dr. Tomaz Carvalho — prova suficiente de justo impedimento; se esses dois cidadãos, que a pedido da noiva do acusado foram visitá-lo no dia das eleições, estavam em condições de assegurar que o viram então em casa, acamado, já não tinham autoridade para afirmar que o mesmo estava acometido de um enfermidade diagnosticada como a que lembraram e, muito menos, para concluir disso que o doente esteve impedido de deixar a sua casa.

Note-se mais que o acusado se revelou dissidioso, deixando de noticiar o impedimento, antes ou depois das eleições (art. 69, § 4.º, do Código Eleitoral) e mostrando-se despreciente até mesmo com

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a prova de sua alegada moléstia, que com a maior facilidade poderia, por exemplo, ter sido constatada por médico, na grande cidade em que vivemos.

Pareceu finalmente à maioria — contra os votos dos Juizes Des. Carneiro Lacerda e Dr. Celso Leme — que a figura objetivada na denúncia melhor se conforma com a definição do n. 13 do art. 175 do Código Eleitoral, cuja sanção, outrossim, é mais branda do que a do n. 29, certo que esta inclui detenção (de 6 meses) e multa (de 500,00 a Cr\$ 5.000,00), ao passo que aquela alternativa pode reduzir-se apenas à multa (de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00); — tal orientação consta dos julgados deste E. Tribunal, que se têm no "Boletim Eleitoral", 931.497 e 1071.882.

Acórda, pois, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento, em parte, à apelação do Ministério Público, a fim de condenar o réu à pena de multa de Cr\$ 1.000,00, que se justifica pelos bons antecedentes e pela personalidade do agente, bem como pelas circunstâncias que cortejam os fatos provados; pagará ainda o réu a taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e as custas.

São Paulo, 29 de janeiro de 1954. — (aa) Almeida Ferrari, presidente — Fernando Euler Bueno, relator.

ACÓRDÃO N. 5.371

Proc. 4.063-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora, Maria da Glória de Miranda Nery, inscrita na 7a. Zona (Abaetetuba).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 18 de dezembro de 1954.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., em exercício.

ACÓRDÃO N. 5.372

Proc. 4.109-54

Requisição de funcionário (14a. Zona — Vizeu) — Requirante: Dr. Juiz Elei-

toral da Zona — Requirando: Maria de Lourdes da Silva, professora estadual.

Vistos, etc. Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, autorizar o Dr. Juiz Eleitoral da 14a. Zona (Vizeu) a requisitar, a partir de 1.º de janeiro vindouro, a professora estadual Maria de Lourdes da Silva, para servir como auxiliar do respectivo cartório, sem prejuízo de suas funções no magistério.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de dezembro de 1954.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., em exercício.

PROPAGANDA eleitoral

— Estações de rádio — Obrigatoriedade imposta pelo Código Eleitoral em seu art. 130 — A Justiça Eleitoral não cabe constrianger as emissoras a fazerem tal publicidade, mas apenas puni-las em caso de recusa — Imposição das penas cominadas no inciso 33 do art. 175 do mesmo Código.

Acórdão n. 25.407 — Processo n. 1.700, da Capital — Classe Sétima

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação n. 1.700, de São Paulo, que faz o Partido Socialista Brasileiro contra as Emissoras Unidas:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, atendendo à representação de fls. 2, ouvido o Dr. Procurador Regional, determinar apenas que do seu inteiro teor, seja dado conhecimento às Emissoras Unidas, na pessoa de seu representante legal, para os fins de direito.

Não cabe à Justiça Eleitoral constrianger as estações de rádio a fazerem qualquer espécie de publicidade, cumprindo-lhes apenas, na hipótese, e na sua função repressiva, punir os delitos eleitorais.

Em tese não há negar o direito do requerente de promover a irradiação dos textos de propaganda eleitoral dos seus candidatos. Asseguram-lhe esses direitos dispositivos expressos do Código Eleitoral, quais os dos arts. 130 e 175, n. 33, este qualificando como infração penal deixar a estação de rádio de cumprir aquela obrigação e aquele dispendo

no sentido de que as emissoras, exceção das oficiais e das de pequena potência, reservarão duas horas diárias à propaganda partidária, distribuindo-as sob rigoroso critério de rotatividade aos diferentes partidos mediante tabela de preços, igual para todos. A inobservância desse dever sujeita as infratoras às penas previstas no art. 175, n. 33, do Código Eleitoral.

Meios, porém, não os tem a Justiça Eleitoral para obrigar as estações de rádio a cumprirem tal obrigação, senão o de puni-las no caso de recusa comprovada.

A representação alude à recusa das Emissoras Unidas em realizar a irradiação, mas não fez prova nesse sentido.

Impossível, pois, a aplicação, de plano, das penalidades previstas, o que somente em processo regular poderá ser verificado.

Defere-se, por isso, a representação como simples notificação ou interposição para os efeitos regulares de direito.

São Paulo, 18 de março de 1953. — (aa) Almeida Ferrari, Lacerda, relator.

"Boletim Eleitoral", n. 104, de 8/6/54, do Trib. Reg. Eleit. de S. Paulo (pág. 1.808).

ACÓRDÃO N. 5.373

Proc. 4.064-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Amasácio Lopes da Silva, inscrito na 7a. Zona (Abaetetuba), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 12a. Zona (Caretá).

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 7a. Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 21 de dezembro de 1954.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Souza Moitta, relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg., em exercício.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SABADO, 15 DE JANEIRO DE 1955

NUM. 337

ACÓRDÃO N. 372
(Processo n. 582)

Requerente — Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, apresentou, para registro neste Órgão, o convênio firmado entre essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Afuá, para início da construção do Grupo Escolar daquela cidade no valor de Cr\$ 150.000,00.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, mas os efeitos do Convênio ficam sujeitos às seguintes formalidades essenciais:

a) — A Secretaria de Estado de Finanças só atenderá à ordem de pagamento referente aos cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), após ser a mesma examinada e registrada por este Órgão, nos termos do art. 23, inciso V, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

b) — Cumprindo as disposições contidas no art. 25 da mesma lei, por força das quais os ordens de pagamento deverão: I — ser expedida por autoridades competentes com indicação, por extenso, do nome do credor ou credores e da importância do pagamento; II — ser imputadas ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no acto do empenho; III — ter sido processados mediante documentos comprobatórios e na forma da lei; IV — ser conformes aos contratos de que se originam e V — ser registradas pelo Tribunal de Contas, — a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação fará constar da ordem de pagamento a ser expedida, com apoio no referido convênio o seguinte: prazo máximo para execução das obras iniciais; especificação das mesmas e cláusulas penal aplicável no caso de não ser cumprida a obrigação.

c) — A prestação de contas será feita pelo responsável ou responsáveis a este Tribunal, através da Secretaria de Obras, Terras e Viação, dentro de trinta (30) dias, a contar do prazo concedido para a aplicação da importância paga, consoante o art. 23, inciso XIV, e mais estes preceitos da Lei n. 603: art. 21, inciso III: Estão sujeitos à prestação de contas: os que, por contrato de empreitada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado e municípios e os que tenham recebido dinheiro por antecipação ou adiantamento. Parágrafo único do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

art. 26: No prazo máximo de 30 dias os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão conta à repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento (1%) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a satisfação desta exigência.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 11 de janeiro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira — Major Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Gerardo Castello Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — “Concedo o registro solicitado”.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — “Achei o processo perfeitamente legal, por este motivo defiro o registro solicitado”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, confere a este Órgão as seguintes atribuições:

Art. 15, inciso III, parte inicial: Compete ao Tribunal de Contas: julgar da legalidade dos contratos.

Art. 16: Os contratos que por qualquer modo interessarem à Receita ou à Despesa só reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 17: Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer acto da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado (Constituição Estadual, art. 35, § 2.º).

Art. 23, inciso XI: Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão.

A citada lei define, ainda, no art. 23, estas outras atribuições:

Inciso V: Examinar e registrar os ordens de pagamento expedidos pela administração pública por qualquer meio.

Inciso XIV: Julgar a legalidade da aplicação dos adiantamentos:

O Processo em julgamento apresenta como objecto um convênio, para o início do Grupo Escolar de Afuá, celebrado, no dia 16 de novembro de 1954, entre a

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e a Prefeitura Municipal de Afuá.

A lei Orçamentária n. 683, de 5 de novembro de 1953, correspondente ao exercício financeiro de 1954, especifica, na verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, sob rubrica Construções de próprios do Estado, Tabela n. 103, subconsignação Material Permanente, a dotação de três milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.400.000,00) para construção no exercício de acordo com leis especiais.”

Por sua vez, a lei especial n. 773-A, de 21 de junho de 1954, estatuida e sancionada em consequência daquela previsão na Lei do Orçamento; publicada no D. O. n. 17.677, de primeiro de agosto de 1954, e já submetida a registro nesta Corte, o que atesta o Acórdão n. 238, de 3 de setembro de 1954, publicado no D. O. n. 17.709, de 11 de setembro de 1954, especificou, dando aplicação ao crédito de Cr\$ 3.400.000,00, o seguinte: “Início do Grupo Escolar de Afuá — cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00).

Trata-se de um simples convênio, sem as características de contrato, pois nenhuma penalidade foi atribuída à Prefeitura Municipal de Afuá, que apenas se obrigou a executar as obras iniciadas, que não foram detalhadas, no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), diretamente ou através de empreitada com terceiros.

Nem mesma a cláusula 4.º, cuja redação é ambígua, positiva responsabilidade. Diz ela: “A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação designará um dos engenheiros de seu quadro para fiscalização das obras, o qual poderá interditar e mandar realizar ou refazer qualquer serviço, desde que não satisfaça os detalhes dos projetos e especificações aprovadas, sem ônus para esta Secretaria”.

Entretanto, como esse convênio e apenas o alicerce para a execução das obras iniciais; como o art. 73 da Lei n. 603 prevê que nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União e a Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, pela qual se rege aquele Tribunal, estipula o seguinte: “Art. 59 — Não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do acto, por qualquer outro modo; art. 60 — As disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos

ajustes, acordos e outros actos jurídicos análogos e as prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.” — o registro solicitado é de ser concedido, mas os efeitos do convênio ficam subordinados a estas formalidades essenciais:

a) — A Secretaria de Estado de Finanças só atenderá à ordem de pagamento referente aos cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), após ser a mesma examinada e registrada por este Órgão, nos termos do art. 23, inciso V, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

b) — Cumprindo as disposições contidas no art. 25 da mesma lei, por força das quais as ordens de pagamento deverão: I — ser expedidas por autoridades competentes com indicação, por extenso, do nome do credor ou credores e da importância do pagamento; II — ser imputadas ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no acto do empenho; III — ter sido processadas mediante documentos comprobatórios; e na forma da lei; IV — ser conformes aos contratos de que se originam e V — ser registradas pelo Tribunal de Contas, — a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação fará constar da ordem de pagamento a ser expedida, com apoio no referido convênio, o seguinte: prazo máximo para execução das obras iniciais; especificação das mesmas e cláusula penal aplicável no caso de não ser cumprida a obrigação.

c) — A Prestação de contas será feita pelo responsável ou responsáveis a este Tribunal, através da Secretaria de Obras, Terras e Viação, dentro de trinta (30) dias, a contar do prazo concedido para a aplicação da importância paga, consoante o art. 23, inciso XIV, acima transcrito, e mais estes preceitos da citada lei n. 603: art. 21, inciso III: Estão sujeitos à prestação de contas: os que, por contrato de empreitada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado e municípios e os que tenham recebido dinheiro por antecipação ou adiantamento. Parágrafo único do art. 26: No prazo máximo de 30 dias os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão conta a repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento (1%) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a satisfação desta exigência.

Concluo, portanto, o meu voto, acompanhando o sr. ministro relator na concessão do registro a que está sujeito o convênio, porém subordinando os efeitos do mesmo às especificações legais aqui indicadas, as quais, se tive-

sem a aprovação do Plenário, deverão constar do competente Acórdão".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, de acordo com o § 1.º do art. 25, do Regimento Interno: — "Acréscito ao meu voto as conclusões finais do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, de com o § 1.º do art. 25 do Regimento Interno: — "Faço minhas, incluindo meu voto, as conclusões finais do Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente: Geraldo Castelo
Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 373 (Processo n. 541)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, com base na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento da sua legalidade e consequente registro neste Órgão, o decreto da aposentadoria concedida à dona Adelina Lopes Tocantins, professora de 1.ª. entrância, escola isolada de 2.ª. classe, padrão B, do Quadro Único, com exercício no rio das Flores, Município de Igarapé-miri, por ter sido considerada incapaz, definitivamente, para a função pública, sendo os proventos anuais de sete mil seiscientos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 7.680,00), que correspondem aos vencimentos integrais, tudo de acordo com a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios", art. 159, inciso III e parte final do seu parágrafo único, combinado com o art. 161, inciso II:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 11 de janeiro de 1955. (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — "No desempenho das suas atribuições legais, compete a este Órgão, julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões — art. 15, inciso III, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, — e julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões — art. 23, inciso II, da mesma lei.

O Relatório demonstrou, nitidamente, a legalidade do acto que aposentou dona Adelina Lopes Tocantins, professora de 1.ª. entrância, com exercício na escola isolada de 2.ª. classe do rio das Flores, Município de Igarapé-miri, padrão B, do Quadro Único, com os proventos de sete mil seiscientos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 7.680,00), anuais, que correspondem aos vencimentos integrais do cargo, tudo de acordo com o art. 159, inciso III e parte final do seu parágrafo único, combinado com o art. 161, inciso II, constante da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios".

Nota-se, unicamente, pequeno lapso, que não afeta a legalidade do acto.

O primitivo decreto, que sofreu a retificação assinalada no Relatório, em consequência do equívoco apontado pelo dr. Procurador, recebeu, a 13 de outubro de 1954, as assinaturas do exmo. sr. Gal. Alexandre Zacarias de Assumpção, governador do Estado, e do Sr. José Cavalcante Filho, então Secretário de Educação e Cultura, entretanto, o decreto que o substituiu, para efeito de correção, tendo a mesma data de 13 de outubro de 1954, apresenta as firmas do exmo. sr. Gal. Alexandre Zacarias de Assumpção, governador do Estado, e do dr. Achilles Lima, que só posteriormente àquela data foi nomeado para a referida Secretaria de Estado.

O direito legítimo da aposentada, para o qual a assinatura do Governador do Estado, após o competente processo, devidamente instruído, é uma chancela da lei, para cima dessa inexpressiva ocorrência e não pode ter os seus efeitos por ela retardados.

Concedo, portanto, o registro da aposentadoria em ulgamento".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto de acordo com o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Deffiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha

RESOLUÇÃO N. 905

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de janeiro de 1955, considerando os termos da exposição do sr. auditor Ataualpa Rodrigues Leão às fls. 54, do Processo referente à prestação de contas do Sr. Raimundo da Vera Cruz, prefeito Municipal de Ananindeua, relativo ao exercício financeiro de 1953 (Processos ns. 11.60 e 197).

REOLVE:

Voltar o referido processo ao dr. Auditor, a fim de que apresente o relatório sobre o mesmo, para que o Tribunal tome as providências de direito.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de janeiro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 906

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de janeiro de 1955, considerando os termos do ofício n. 5/Sec. de 3/1/55, em que o sr. deputado Augusto Ferreira Corrêa, presidente da Assembléia Legislativa, solicitou, em nome da mesma Assembléia e de acordo com a Resolução n. 13, de 28/12/54, providências para a punição administrativa do sr. Ossian da Silveira Brito, secretário deste Tribunal, por terem sido consideradas injuriosas ao Poder Legislativo as publicações que o referido senhor, como jornalista profissional, fez na imprensa desta cidade.

RESOLVE:

Cientificar a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de que o seu ofício n. 5/Sec. foi recebido por esta Corte com a devida consideração que o Poder Legislativo merece e que o plenário do T. C., repudiando os termos desprimorosos e ofensivos usados pelo jornalista Ossian da Silveira Brito e não pelo funcionário do Tribunal, se solidariza com os ilustres membros da

Assembléia Legislativa, pois, ao mesmo Tribunal falta competência para decretar a punição de um jornalista no livre exercício do seu labor.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de janeiro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O Tribunal de Contas do Estado do Pará, já mais de uma vez foi esclarecido neste plenário, tem duas finalidades expressas: fiscalizar a execução da Lei orçamentária e, neste caso, é Órgão auxiliar do Poder Legislativo, e julgar as contas dos prefeitos municipais, quando, então, adquire as características do Tribunal de Justiça. Como Órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas não perde a autonomia e a independência que, por força da própria lei, são inerentes à sua própria organização. Nenhuma influência exerce a Assembléia Legislativa sobre o TC, quanto ao seu corpo burocrático, pois aquela compete, apenas, julgar os recursos cabíveis em certas decisões do plenário.

A independência e a autonomia desta Corte estão patentes nos seguintes preceitos constitucionais: "Art. 34, § 2.º da Constituição Política do Estado: "O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, da Constituição Federal, e terá quadra própria para o seu pessoal".

"Art. 97, da Constituição Federal: "Compete aos Tribunais: I — eleger os seus presidentes e demais órgãos de direção; II — elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Recebendo, com o devido respeito que o Poder Legislativo merece, o ofício dirigido ao Tribunal, pelo sr. presidente da Assembléia Legislativa, passe a examinar, detidamente, a matéria:

Diz o art. 68, da Lei 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este Órgão: "Os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal de Contas serão sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, no que lhes for aplicável".

Esclarece o art. 37 do Regimento Interno do Tribunal: "Os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado prevalecem para os funcionários do Tribunal de Contas, quanto ao que a estes for aplicáveis".

Admitindo que é aplicável ao secretário do Tribunal de Contas o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará, vejamos o que, a respeito, ele preceitua: "dos deveres — art. 174: São deveres do funcionário: I — comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado; II — cumprir as ordens de seus superiores e hierárquicos, representando quanto forem manifestamente ilegais; III — manter discreção sobre os assuntos de serviço; IV — tratar com urbanidade as partes; V — representar a seus superiores sobre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem na Repartição em que servir; VI — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual a sua declaração de família; VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; VIII — atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa do direito".

Se colocarmos o citado funcionário em face de cada um dos deveres enumerados, chegaremos à conclusão de que, até hoje, nenhum dos mesmos deveres —

foi por ele infringido. Apenas, teríamos que atentar para o inciso III, que assim estipula: "manter discreção sobre os assuntos do serviço".

Das proibições: art. 175 — "ao funcionário é proibido: I — referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço; II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição; III — promover manifestação ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da Repartição; IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função; V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária; VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério; VII — exercer comércio ou participar da sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário; VIII — participar a usura em qualquer de suas formas; IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau; X — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, salvo quando obedecer a norma uniforme; XI — receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exerce; XII — cometer a pessoa estranha à Repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou seus subordinados. Parágrafo único: "não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas de associações de classe".

Em face dessa relação, não vejo onde enquadrar o secretário do Tribunal, ante o ocorrido. Convém repisar, para esclarecer que nem este ponto foi atingido o seguinte: "referir-se de modo depreciativo em informação, etc., como está no inciso II".

Das responsabilidades: "art. 176 — pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativo". art. 179 — a responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função. "art. 183 — as cominações civis, enais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa".

Das penalidades: "art. 181 — são penas disciplinares: I — repreensão; II — multa; III — destituição de função; V — demissão; VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

Apreciando, meticolosamente, tudo isto, em dois aspectos o funcionário é revelado pela Assembléia: como serventuário deste Órgão e como jornalista profissional.

Diz o art. 225 do Estatuto dos Funcionários Públicos, Cíveis do Estado do Pará, que reproduz, em várias partes, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União: "será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos, a Lei Federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Sendo assim, e dizendo o art. 246, do Estatuto Federal que "função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na Repartição onde trabalha", fica provado que o Secretário desta Corte, no exercício da função de jornalista profissional, não se confunde, absolutamente, com o serventuário público. Mesmo sem exercer aquela profissão no recinto em que traba-

Iha, pode, como qualquer jornalista credenciado neste Tribunal, manifestar, de público, o seu livre pensamento a respeito de qualquer assunto. As sessões são públicas, a sede do Tribunal é uma casa de vidro, onde todos podem acompanhar os trabalhos diários, sejam jornalistas ou não, verificando a justeza com que os processos são julgados. Patenteia-se, dessa forma, que o pronunciamento do jornalista não implica na culpabilidade do funcionário.

Reconhecendo que a Assembléia Legislativa não é "superiormento hierárquico" a este Órgão, como ali foi asseverado, pois a ela cabe unicamente julgar os recursos em termo de certas decisões do Tribunal, conclui que se deve à mencionada Assembléia esta satisfação: cientificar a sua presidência de que o ofício n. 5, de 3 de janeiro corrente, foi recebido com a devida consideração e que o plenário, repudiando os termos desprimorosos e ofensivos usados pelo jornalista, se solidariza com os ilustrados membros da Assembléia Legislativa.

A punição cabe ao jornalista e não ao funcionário do Tribunal. Se o TC tomasse a deliberação de punir o jornalista, invadiria, claramente, as atribuições de outrem, pois deixaria de ser um Tribunal de Contas para transformar-se num Juri de Imprensa.

Esta Corte, com atribuições definidas nas Constituições federal e do Estado, e em lei ordinária, não pode estender a sua ação fora da órbita que lhe foi traçada, sob pena de pretender aquilo que espíritos medíocres, nunca inteligências lúcidas, quiseram atribuir-lhe: prerrogativas do quarto Poder do Estado.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "O Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, através do ofício n. 5, vem de solicitar a esta Corte de Contas as providências legais necessárias, para punição do Sr. Ossian da Silveira Brito, funcionário deste Tribunal, com fundamento no art. 1.º da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, combinado com o art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal e disposições aplicáveis do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O pedido é uma resultante da Resolução n. 13 da Assembléia Legislativa, em a qual foi delegado poderes ao seu presidente, para solicitar a punição administrativa de funcionário do quadro próprio deste Tribunal, e isso pelas injúrias assacadas, em publicação pela imprensa, contra o Poder Legislativo e a pessoa de todos os Srs. Deputados.

O assunto, de fato, oferece dois prismas perfeitamente distintos.

E o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, apreciando a matéria, já situou muito bem o primeiro aspecto da questão ao definir que, "como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas não perde a autonomia e a independência que, por força da lei, são inerentes à sua própria organização. Nenhuma influência exerce a Assembléia Legislativa sobre o TC, quanto ao seu corpo burocrático, pois aquela compete, apenas, julgar os recursos cabíveis em certas decisões do plenário".

Por correto o judicioso, aceitamos o raciocínio exposto, convindo unicamente assinar que não atribuímos a solicitação do Sr. Presidente da Assembléia qualquer característica de interferência ou influência, pois pretendem intervir ou fixar ascendência sobre o Tribunal, no caso em tela, seria ato insustentável da Assembléia, o que certamente não escapou ao ilustre oficiante.

Trata-se, em rigor, de uma simples e formal solicitação.

E solicitar é requerer, é pedir

alguma cousa, fato esse que identifica, preciosamente, uma das atividades comuns às Câmaras políticas, um direito respeitável aos cidadãos investidos de mandato popular. Circunscrito a essa feição, e atendendo a que o Tribunal, muito embora preservando a independência e autonomia que lhes são próprias, ensaja manter a mais consentânea harmonia com o Poder Legislativo, do qual é órgão auxiliar na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento, ex-vi do art. 1.º da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, é que também conhecemos do ofício ora objeto de deliberação, o que fazemos com a consideração e o respeito que nos merecem os poderes constitucionais.

Desse modo, impõe-se-nos, agora, investigar a ilegitimidade das providências requeridas, ou seja, se é ou não possível de punição administrativa o Secretário desta Corte de Contas, tendo em vista os fundamentos que levaram o Poder Legislativo a requerê-lo.

Irrefutavelmente, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do art. 37 do seu Regimento Interno, os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal estão sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que lhes for aplicável. Tais normas, para o caso específico, outras não são aquelas catalogadas nos seus capítulos de que trata o título V do citado Estatuto, ordenadamente regulamentando a acumulação, os deveres, as proibições, a responsabilidade e as penalidades e conformando, no seu todo, o regime disciplinar do funcionalismo estadual.

Mas, para que se torne justa e eficaz qualquer punição administrativa, impõe-se que o servidor público tenha transgredido uma das regras discriminadas no regime disciplinar.

E qual delas foi ofendida pelo funcionário para o qual se pede punição?

Em verdade, a análise fria e serena das normas aplicáveis em nada autoriza a inferência de ter o Secretário desta Corte de Contas profanado este ou aquele dispositivo estatutário.

É essa a nossa persuasão, e é de se pressupor, data vênica, se também a do oficiante, tanto assim que o expediente originário é vago e impreciso, péca pelo silêncio no que tange ao dispositivo violado pelo servidor, de onde outorgamos vitalidade aquela premissa.

O funcionário indigitado, como é notório, exerce, a par do cargo de Secretário deste Tribunal, as funções de repórter em imprensa jornalística, não ncerrando o fato qualquer anormalidade. Evidentemente, incorreu em equívoco o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, quando estabeleceu como irregular a situação funcional do Secretário desta Corte de Contas, pelo exercício acumulativo das duas funções, eis que essa espécie de acumulação é expressamente permitida pela lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, subsidiária, nos casos omissos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (art. 225).

E foi, é iniludível, no exercício da função de jornalista profissional, e não como Secretário do Tribunal, que o Sr. Ossian Brito criticou desabridamente o Poder Legislativo, não havendo assim custódia legal para punição, pois a responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função públicas.

Se as referências depreciativas estivessem consubstanciadas em informação, parecer, despacho ou outros atos correlatos, aí sim, não tínhamos dúvidas em atender o solicitado, pois não sabemos transigir e nem tergiversar

na aplicação rígida e impessoal da lei.

Não endossamos e nem aplaudimos agressões de qualquer natureza e, por isso mesmo, nos empenhamos em não praticá-las.

E decretar a punição requerida, pelos fundamentos invocados corresponderia, à justa, a uma agressão ao patrimônio jurídico do funcionário.

Isto posto, somos para que seja oficiado ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos e consoante às conclusões oferecidas pelo Sr. Ministro Elmiro Nogueira.

Voto do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Sobre o assunto o ilustre Ministro Elmiro Nogueira, em sua análise clara e serena do ofício dirigido a esta Corte de Contas, já demonstrou a impossibilidade de atender-se ao mesmo. Não foi na qualidade de Secretário deste TC, que o Sr. Ossian Brito se referiu aos respeitáveis membros do Poder Legislativo, mas sim como jornalista. E essa sua profissão de jornalista não é in-

compatível com a função que aqui exerce, escapando, portanto, a nós, a faculdade de aplicar-lhe qualquer punição por opiniões que sob sua inteira responsabilidade, possa emitir como homem de imprensa. A função de jornalista, repetimos, não é inconciliável com a de funcionário público. Fosse assim, várias repartições estaduais não variaríamos funcionários que, como o Secretário deste Tribunal, militam na imprensa e se acham com o direito de exercer a profissão que constitui patrimônio inalienável de quem a possui.

Estou, pois, de acordo com a opinião manifestada pelo ilustre Ministro Elmiro Nogueira.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Diante da judiciosa exposição que fez o Sr. Ministro Elmiro Nogueira, estou inteiramente de acordo com as conclusões a que chegou sobre o ofício da Assembléia Legislativa do Estado, com relação ao Sr. Ossian Brito".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da nonagésima sétima sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e vinte e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Augusto Corrêa, Francisco Beldalo, José Maria Chaves, Cândido Cunha, Mendonça Vergalino, Paulo Itaguahy, Rui Barata, Silvio Braga, Acindino Campos, João Camargo, João Menezes, Lobão da Silveira, Rui Mendonça, Rui Parizós, Abel Martins, Ferro Costa, Reis Ferreira, Wilson Amannas, Cunha Coimbra, Humberto Vasconcelos, Rosa Pereira, Libero Luxardo, Cléo Bernardo e Imbiçaba da Rocha, o senhor presidente Silvio Meira, secretariado pelos senhores deputados Fernando Magalhães e Elísio Pessoa de Carvalho, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos mandando ler a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. Após, foi lido o expediente constante de um telegrama da Câmara Municipal de Castanhal, protestando contra a pretensão dos habitantes de Americano, de elevar aquela localidade à categoria de município; e telegrama do Senado, acusando o recebimento do telegrama desta Casa, de vinte e nove do corrente. O primeiro orador da hora do Expediente foi o senhor deputado João Menezes, que se referiu à falta de segurança existente em Ponta de Pedras, comunicando um fato recentemente verificado naquela cidade. Seguiu-se o senhor deputado Augusto Corrêa, que agradeceu ao senhor deputado Lobão da Silveira, pela maneira como se conduziu quando da discussão, neste Plenário, do caso de punição de dois funcionários desta Assembléia; respondeu ao senhor deputado Humberto Vasconcelos, por uma parte do seu discurso sobre o mesmo assunto, dizendo que não concorreu para a derrota da Coligação; e, em seguida, ao senhor deputado José Maria Chaves, pela referência feita ao Partido Social Progressista, apelando para que aquele parlamentar se afastasse do referido Partido; ainda com a palavra, pediu que fosse colocado em pauta o processo número cento e sete. A essa altura o senhor deputado Abel Martins assumiu a Presidência. O senhor deputado José Maria Chaves, ocupando a tribuna, respondeu ao orador que o antecedeu, declarando que a sua atitude tem sido sempre coerente e a ninguém compete orientá-lo; frisou que merece a confiança do doutor Ademir de Barros, chefe daquele Partido; e que deu muito de sua

lealdade partidária ao senhor deputado Augusto Corrêa. Esgotada a hora regimental, o orador ficou inscrito para continuar na sessão seguinte. Passando à primeira parte da Ordem do Dia, foi anunciada a continuação da discussão do requerimento do senhor deputado Cunha Coimbra, no sentido de que esta Casa apresente solidariedade ao senhor Arcebispo Metropolitano, manifestando repulsa à campanha que lhe está sendo feita pelo senhor Ossian Brito. O autor, concluiu o seu discurso, em defesa da matéria, sendo aparteado, várias vezes, pelo senhor deputado Cléo Bernardo. O senhor deputado Ferro Costa, depois de considerar o assunto, apresentou um substitutivo, subscrito também pelo senhor deputado José Maria Chaves, a fim de que seja apresentada solidariedade ao senhor Arcebispo, sem fazer acusações pessoais. O senhor deputado Rui Barata expressou o seu ponto de vista contrário ao requerimento e ao substitutivo, embora hipotecando a sua solidariedade pessoal a Dom Mário Vilas Boas. O senhor deputado Lobão da Silveira declarou apoio da sua bancada ao substitutivo, expressando igual ponto de vista o senhor deputado Silvio Braga. Em votação, foram aprovados o substitutivo e o aditivo apresentado na véspera, pelo senhor deputado Rui Mendonça. Justificaram voto favorável, os senhores deputados João Camargo, Abel Figueiredo e Humberto Vasconcelos. Na segunda parte da Ordem do Dia, foi anunciada a primeira discussão do projeto de resolução que modifica o artigo cento e cinquenta e oito, do Regimento Interno desta Assembléia, que estava em regime de urgência e com preferência, com substitutivo da Comissão Executiva. O senhor deputado Augusto Corrêa, pedindo a palavra, declarou que assinara o substitutivo com restrições, pretendendo apresentar emenda. O senhor deputado Fernando Magalhães, autor do substitutivo, o defendeu. Seguiu-se o senhor deputado José Maria Chaves que, depois de apresentar congratulações à Comissão Executiva, por haver acolhido com simpatia o seu projeto, passou a defendê-lo, confrontando o mesmo com o substitutivo e sendo aparteado diversas vezes, pelo senhor deputado Fernando Magalhães. Esgotada a hora regimental, o orador ficou de continuar os seus argumentos na sessão imediata. Foi encerrada a sessão às dezoito horas e dez minutos, sendo lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dois de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro. — (aa) Silvio Meira, Fernando Magalhães e Elísio Pessoa de Carvalho.